

AMOSTRAGEM DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL:

UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DO PODER FAMILIAR E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SAMPLING OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE ON PARENTAL ALIENATION:

AN ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES OF FAMILY RULE AND THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Mariana Alves de Amorim da Silva

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário ICESP

Artigo desenvolvido sob a orientação do Prof. Adriano Portella de Amorim (<http://lattes.cnpq.br/9638799280787687>)

Resumo: O presente artigo tem por objetivo contribuir com o entendimento da problemática a respeito das respostas que o sistema jurídico brasileiro oferece para a eficácia do modelo garantidor de proteção e do melhor interesse da criança e do adolescente em casos de alienação parental no exercício do poder familiar, frisando a extrema importância do Poder judiciário intervir, baseando-se na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, nos casos em que são praticadas determinadas condutas do alienador que ferem direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo gerar a suspensão ou perda do poder familiar. A abordagem considerou uma amostragem da jurisprudência coletada no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Alienação parental; Poder familiar; Direitos e deveres.

Abstract: This article aims to contribute to the understanding of the problem regarding the responses that the Brazilian legal system offers for the effectiveness of the model that guarantees protection and the best interest of the child and adolescent in cases of parental alienation in the exercise of family power, emphasizing the extreme importance of the Judiciary to intervene, based on Law nº 12.318, of August 26, 2010, in cases where certain behaviors of the alienator are practiced that violate fundamental rights of the child and adolescent, which may lead to the suspension or loss of power familiar. The approach considered a sample of jurisprudence collected within the scope of the Court of Justice of the Federal District, Court of Justice of Minas Gerais, Court of Justice of São Paulo, Court of Justice of Paraná and Superior Court of Justice.

Keywords: Parental alienation; Family power; Legal rights and legal duties.

Sumário: Introdução. 1. O poder familiar no direito brasileiro. 2. Controvérsias jurídicas a respeito das consequências do exercício inadequado do poder familiar (alienação parental). 3. Amostragem da análise jurisprudencial da perda ou suspensão do poder familiar em decorrência de alienação parental. 4. Poder familiar, alienação parental e a proteção de dados pessoais sensíveis. Considerações finais. Referências.

Introdução

O presente artigo se destina a analisar o comportamento da jurisprudência brasileira, no período de janeiro de 2018 a abril de 2023, com base em amostragem de casos que envolvem a proteção da criança em face da alienação parental no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça, visando esclarecer as pessoas que não possuem conhecimentos específicos sobre como se inicia a alienação parental, buscando-se destacar as consequências jurídicas geradas entre o exercício do poder familiar e a proteção constitucional deferida em prol da criança e do adolescente.

De início, cabe destacar que o poder familiar consiste no conjunto de direitos e obrigações designados a ambos os pais, para que proporcionem a criação e a educação de seus filhos, como também exerçam a guarda, visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Por sua vez, a alienação parental é caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, realizada por um dos genitores ou cuidadores, de forma sutil, que induz o menor a ter uma imagem irreal do outro genitor, mediante a fixação de características e comportamentos que não condizem com a realidade, sobretudo no campo da afetividade.

Desse modo, visto que com a dissolução matrimonial há potencial ou efetivo risco de se instaurar conflito a respeito da guarda, da educação, da vivência de sentimentos e das relações afetivas, especialmente entre familiares dos filhos menores, tendo como início, em alguns casos, a ocorrência de situações ou condutas que podem ser caracterizadas como atos típicos de alienação parental.

Portanto, percebe-se que a alienação parental é prejudicial à criança e ao adolescente pois, quando praticada, não é colocado em primeiro lugar o melhor interesse dos menores, mas sim o interesse dos pais ou dos parentes, sendo seus direitos violados, causando-lhes sérios problemas psicológicos e tendo como consequência o distanciamento da convivência de um dos genitores e de seu núcleo familiar, o que implica lesão à esfera de proteção constitucional e legal.

Nesse contexto, é crucial a discussão acerca dos possíveis mecanismos jurídicos de prevenção e solução desse tipo de conflito, analisar os critérios utilizados pela legislação, pela doutrina e, sobretudo, o comportamento jurisprudencial selecionado no presente artigo, sendo necessário que esses meios que asseguram direitos e deveres perante à criança e ao adolescente sejam concretizados, observados os mandamentos da Constituição Federal, em seus artigos 226

e 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Para tanto, levou-se em consideração o levantamento de casos judicializados que surgiram a partir das inovações normativas afetas ao instituto da alienação parental (Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010) em face do poder familiar, no período de janeiro de 2018 até abril de 2023, que é o marco temporal da coleta de dados da pesquisa que subsidiou a elaboração do presente artigo.

Note-se que, em casos de dissolução de sociedades conjugais com ou sem guarda compartilhada com sistema de visitação, a criança e o adolescente estão sujeitos a sofrer alienação parental, cuja consequência jurídica merece ser estudada para que se verifique a adequação dos postulados legais que assegurem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desse modo, a presente contribuição acadêmica tem o objetivo de identificar a abordagem teórica, normativa e jurisprudencial na busca da concretização da proteção da criança e do adolescente frente ao exercício, no mínimo, inadequado, do poder familiar, caracterizando-se a incidência do instituto da alienação parental.

Registre-se que o levantamento de informações aplicado ao presente artigo levou em consideração dados publicizados por órgãos públicos que se dedicam à temática, sendo que não foram adotados dados pessoais, informações pessoais ou de indivíduos nominalmente identificáveis, bem como não foi realizado qualquer tipo de entrevista ou preenchimento de questionários, observando-se que os processos judiciais que tratam de guarda e de alienação parental, em regra, são protegidos por segredo de justiça, sem prejuízo da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

1. O poder familiar no direito brasileiro

O poder familiar, anteriormente denominado como pátrio poder, foi um atributo de direitos então conferido exclusivamente ao pai, antes visto, culturalmente, na figura de chefe de família e provedor, sendo que, em sua falta ou impedimento, seu substituto seria a mulher, conforme o art. 380, ora revogado, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Brasil, 1916). Naquela época a sociedade era patriarcal, ou seja, predominavam as relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres, sendo que a entidade familiar era formada por meio do casamento.

Conforme entendimento de Carvalho (2019, p. 42), a Constituição Federal de 1988 abrangeu e incluiu em seu texto transformações sociais da família brasileira, tais como o reconhecimento da igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, a igualdade absoluta dos filhos, proibindo a discriminação entre os filhos havidos na constância ou fora do casamento, que até então eram classificados, respectivamente, como filhos legítimos e filhos ilegítimos, e o reconhecimento da pluralidade de modelos familiares.

Com o resultado das mudanças relacionadas aos modelos de família, anteriormente constituídas apenas pelo casamento, passou a ser abrangido um conjunto de novos conceitos para compor as relações familiares, tais como os vínculos afetivos. Por sua vez, Gonçalves (2019, p. 35) leciona sobre as transformações ao direito de família advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002:

Frise-se que as alterações pertinentes ao direito de família demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro, a partir especialmente da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos; da disciplina concernente à guarda, manutenção e educação da prole, com atribuição de poder ao juiz para decidir sempre no interesse desta e determinar a guarda a quem revelar melhores condições de exercê-la, bem como para suspender ou destituir os pais do poder familiar, quando faltarem aos deveres a ele inerentes; do reconhecimento do direito a alimentos inclusive aos companheiros e da observância das circunstâncias socioeconômicas em que se encontrarem os interessados; da obrigação imposta a ambos os cônjuges, separados judicialmente (antes da aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010) ou divorciados, de contribuírem, na proporção de seus recursos, para a manutenção dos filhos etc.

Dessa maneira, o caput do artigo 227 da Constituição Federal garante a absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes, atribuindo uma posição centralizada referente ao grupo familiar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 5º, ao dispor que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", reflete o comando expresso no art. 1.631 do Código Civil sobre a igualdade completa no tocante à titularidade e ao exercício do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros.

Dessa forma, observada a mudança e evolução da sociedade que passou a adotar os princípios fundamentais, como a dignidade humana e, com a promulgação do novo Código Civil de 2002, além da Constituição Federal de 1988, as relações sócio-afetivas passaram a ser mais valorizadas e ser reconhecido que há outros tipos de família sem que haja uma hierarquia entre os indivíduos que as compõe. Na atual conjuntura não se utiliza mais a terminologia "pátrio-poder", tendo-se em consideração que a sociedade conjugal é exercida de forma semelhante para ambos os genitores.

Portanto, o poder familiar compreende os direitos e deveres designados aos pais de forma igualitária, concernentes aos filhos menores, sendo necessário para proporcionar a criação, alimentação, educação e proteção, além dos cuidados afetivos que são essenciais. Cabe assinalar que a família não é formada somente pelos genitores, mas também pelas pessoas que estão envolvidas pelo afeto e pelo convívio no seio familiar.

Nesse contexto, a alienação parental pode ser conceituada como efeito da utilização inadequada do poder familiar frente à criança e ao adolescente para indevidamente controlá-lo e induzi-lo ao afastamento do vínculo com um dos genitores ou familiares, dificultar o exercício do poder familiar e prejudicar a convivência, causando-lhe prejuízos em sua formação cognitiva, intelectual, social e, principalmente, emocional. Segundo Diniz (2009, p. 1), “o filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado”.

Para Fonseca (2006, p. 6), a alienação parental é alcançada através de um trabalho constante gerado pelo genitor alienante, frequentemente de modo silencioso ou não explícito.

Cabe observar que os direitos da criança e do adolescente passaram por transformação significativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que sua natureza jurídica é considerada “ius cogens”, pois o Estado tem o dever de garantir o êxito de sua função protecional e ordenadora na efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis.

Ademais, a ambos os pais compete os cuidados quanto aos filhos, conforme preceitua o art. 1.634, do Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A partir do momento em que os deveres dos pais não são cumpridos pode ocorrer, como consequência jurídica, a suspensão ou a perda do poder familiar. Na suspensão familiar os pais abusam de sua autoridade, faltam com os seus deveres e arruinam os bens do filho, sendo cabível à autoridade judiciária decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, conforme estabelece o art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por conseguinte, a perda do poder familiar se dará quando o pai ou a mãe castigar imoderadamente (atualmente se discute se essa previsão seria legítima) o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, de acordo com o previsto no artigo 1.638 do Código Civil.

Poderá ser extinto, também, caso sobrevenha a morte dos pais ou do filho, a emancipação voluntária, a maioridade e a adoção, conforme determina o artigo 1.635 do Código Civil.

No contexto de proteção e na busca do melhor interesse da criança e do adolescente, em 26 de agosto de 2010 foi criada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, que estabelece em seu artigo 2º que se considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente induzida pelos genitores, pelos avós ou indivíduos que estejam sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Para Barros e Benitez (2014, p. 109), “o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, e os territórios poderão evocar a Justiça visando à proteção dos interesses difusos e coletivos das crianças e adolescentes”. Não somente eles, como também o Ministério Público e advogados.

Desse modo, recentemente a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, foi alterada parcialmente pela Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Dentre os artigos modificados e incluídos estão os alusivos às equipes do Tribunal e à exclusão de sanções de natureza penal. Conforme destaca o Ministério Público do Estado do Paraná (2022, p. 1), as alterações dispostas ressaltam a importância da visitação assistida para que haja supervisão mais adequada e a obrigatoriedade da oitiva ou depoimento da criança ou do adolescente, sob pena de nulidade processual.

Não obstante, em casos de dissolução de sociedades conjugais sem guarda compartilhada com sistema de visitação, a criança e o adolescente estão mais vulnerabilizados a sofrer alienação parental, visto que há facilidade de afastamento do outro genitor, a ausência significativa do desenvolvimento e das relações interpessoais da criança e do adolescente, cuja consequência jurídica merece ser estudada para que se verifique a adequação dos postulados legais que assegurem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Segundo Glaciano e Filho (2017, p. 1338-1343):

A guarda unilateral perdurou com mais ênfase até o advento da lei 11.698/08, quando muitos casos de alienação puderam juridicamente ser comprovados e a guarda compartilhada ou conjunta passou a ser a modalidade preferível em nosso sistema, passando então com a lei 13058/2014 a ser o regime prioritário, salvo manifestação de recusa expressa.

Nota-se que a proteção da criança e do adolescente é imprescindível para garantir os seus direitos fundamentais, o que estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que diz sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-se a proteção integral e a convivência familiar. As medidas de proteção são aplicadas com o objetivo de findar situações de perigo, cabendo ao judiciário aplicar essas medidas. Porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispunha de regras voltadas, direta e inequivocamente, à proteção e ao melhor interesse em casos de alienação parental. Por consequência, foi criada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para abranger essas situações.

Dessa forma, as sanções que poderão ser aplicadas pelo juiz nesses casos estão descritas no artigo 6º da Lei 12.318, de 2010. O **caput** do artigo expressa que o juiz poderá utilizar as medidas de forma autônoma ou cumulativamente sem prejuízo das responsabilidades processuais ou de seus efeitos, concernentes à gravidade de cada caso. Nos parágrafos seguintes indica algumas medidas as quais são averiguadas em cada caso concreto.

Por relevante, cabe assinalar que a extinção do poder familiar se dá por fatos naturais (independe da vontade humana), de pleno direito ou por decisão judicial. Dispõe o artigo 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Segundo Freitas (2015), o princípio do melhor interesse pode ser extraído de forma expressa no caput do artigo 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, cabe assinalar que em 2005 o Partido Social Liberal ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3446 perante o Supremo Tribunal Federal, na qual questionou a constitucionalidade de algumas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e pediu a revogação completa do Estatuto. Foi sustentada na referida ação que crianças que praticam atos infracionais graves não havia existência de medidas socioeducativas mais gravosas, sendo direcionada apenas ao Conselho Tutelar e que afastava a participação do Judiciário na análise dos atos, como também, sustentaram que a liberdade de ir e vir prevista na lei infringiria a Constituição Federal.

Dessa maneira, o ministro Gilmar Mendes¹ (2019, p. 17) menciona que “a exclusão da referida norma é que poderia ensejar interpretações que levassem a violações aos direitos humanos e fundamentais”. A liberdade das crianças e adolescentes não é absoluta, sendo conciliada de acordo com sua maturidade, devendo ser observados o artigo 5º, caput e incisos XXXV, LIV, LXI, e o artigo 277 da Constituição Federal, que tratam sobre a liberdade.

Sendo assim, julgou-se improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que não foi verificada nenhuma inconstitucionalidade nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo de grande importância a atuação do Conselho Tutelar e a observância dos artigos da Constituição Federal para que não sejam violados os direitos da criança e mantida sua proteção, sobretudo quanto aos aspectos atinentes à alienação parental.

2. Controvérsias jurídicas a respeito das consequências do exercício inadequado do poder familiar (alienação parental)

No contexto de proteção e na busca do melhor interesse da criança e do adolescente, Dias (2010, p. 1-2) expõe que a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, trata de várias formas de praticar atos de alienação parental, como por exemplo, promover campanha de desqualificação, dificultar o exercício da autoridade parental, omitir informações pessoais relevantes e apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência, dentre outras maneiras injustificadas de interferência indevida.

Logo, tem-se que a alienação parental caracteriza-se pela interferência psicológica provocada na criança ou no adolescente, de um genitor contra o outro. O objetivo do genitor alienador é utilizar-se de manipulações emocionais para denegrir e criar desavenças e sentimentos negativos na criança ou no adolescente em relação ao outro genitor. Por sua vez, Lôbo (2017, p. 198-199) assim define alienação parental:

O direito à convivência pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimentos de rejeição ao outro pai. O filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro. Esse fenômeno, frequentemente associado a separações mal resolvidas dos pais, recebeu a denominação “alienação parental”.

¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361118>. Acesso em: 16 jun. 2023.

De tal maneira que o alienador dificulta o contato da criança com o outro genitor e estimula a criança a acreditar em falsos acontecimentos. Em complemento ao que foi exposto anteriormente, Dias (2011, p. 463) enfatiza:

Uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Observa-se que o genitor alienador realiza uma espécie de lavagem cerebral no filho menor, pois no dizer de Lôbo (2017, p. 199) “a implantação de falsas memórias é especialmente fácil em se tratando de crianças”, fazendo com que este tenha uma sensação de que essas falsas lembranças de fato ocorreram, ficando, assim, contra o genitor alienado.

Madaleno (2020, p. 139) assinala que a alienação parental normalmente é alimentada pelo ascendente guardião, que “projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex-parceiro”.

Com a prática da alienação parental, esta situação fica mais crítica propiciando um maior afastamento da criança de um dos genitores. Por esse motivo e com o intuito de proteger e garantir o melhor interesse para o menor, a legislação tornou ilícita a alienação parental, trazendo punições que serão aplicadas aos agentes.

Ademais, a prática dessa conduta é crime e quem a realiza pode ser preso preventivamente ou sofrer outras penalidades. Essas penalidades estão elencadas no art. 21 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sendo que dentre as medidas de proteção estão a solicitação do afastamento cautelar do investigado do local de convivência com a criança, como também requerer a inclusão da criança em programa de proteção a vítimas.

Conforme entendimento de Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 43-44), muitas vezes o genitor alienador cria e implanta falsos pensamentos e memórias na criança com o objetivo de desaprová-la e afastá-la das interações sociais com o outro parceiro, usando a alienação como punição e vingança contra o outro parceiro.

Dias (2009, p. 1) enfatiza que, quando a separação não é feita de maneira amigável e saudável, pode levar a efeitos traumáticos por meio de sentimentos de rejeição, desamparo e traição. Assim, ocorre um processo de desmoralização e perda ou diminuição do afeto pelo ex-cônjuge. Em seguida, surge a alienação parental, que é uma forma do genitor alienado encontrar uma forma de compensar o sentimento de abandono, caso em que o filho acaba servindo de

instrumento e instigado a rejeitar e desenvolver sentimentos de ódio em relação ao outro genitor.

Por relevante, veja-se a abordagem de Venosa (2022, p. 297) acerca da alienação parental:

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Conforme ensinamentos de Lôbo (2017, p. 72), o princípio do melhor interesse garante que a criança e o adolescente devam ter seus interesses priorizados pela sociedade, pelo Estado e pela família. Trata-se de princípio solucionador dos conflitos decorrentes do divórcio ou da separação judicial dos genitores, relativo a questões como a guarda ou ao direito de visita, entre outros, sendo que o melhor interesse da criança e do adolescente está ligado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Cabe observar o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos das crianças e dos adolescentes são garantidos em todos os níveis de convivência, tanto familiar quanto social, aplicando-se-lhes o que for mais benéfico para o menor. Em seu art. 227, a Constituição Federal estabelece que a responsabilidade em face da criança e do adolescente é compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade.

Por sua vez, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 1990, consagrou no art. 3º, II, que:

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente

responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

A referida Convenção reconhece a criança como um sujeito de direitos fundamentais, tendo um papel mundialmente importante no reconhecimento e imposição dos direitos e assegura a proteção integral às crianças devido à sua vulnerabilidade. Em seu dispositivo inclui o direito à saúde, educação, lazer e proteção contra qualquer violência, garantindo a sobrevivência e o desenvolvimento.

Nesse contexto, a análise jurisprudencial do poder familiar é um aspecto importante a ser mencionado e discutido, pois busca proteger o bem-estar da criança para que tenha um bom convívio com os genitores e sejam priorizados o melhor interesse do menor.

3. Amostragem da análise jurisprudencial da perda ou suspensão do poder familiar em decorrência de alienação parental

A perda e suspensão do poder familiar são as medidas mais gravosas admitidas para proteção da criança e do adolescente, sendo utilizada quando há demonstração da violação dos direitos e a omissão dos genitores ou do indivíduo que possuem a guarda, com previsão nos arts. 155 e 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse cenário, pode-se observar na Apelação Cível que resultou no Acórdão 2023.0000025081², julgado em 19/01/2023, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o recurso não foi provido, visto que a criança se encontrava há mais de quinze anos aos cuidados dos pais adotantes. Ainda que a genitora tenha alegado a alienação parental, ela não tomou nenhuma medida para retomar a guarda, resultando o descumprimento dos deveres do poder familiar, como o abandono e a falta de proteção por parte da genitora, ocasionando a decretação da perda do poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1.638, inciso II, do Código Civil, e o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro caso interessante foi abordado no Acórdão 1603182³, julgado em 03/08/2022, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que dispõe sobre a guarda da criança em que anteriormente foi estabelecido o regime de guarda unilateral em favor da genitora, por motivos que desabonam as condutas da mãe, inerentes à instabilidade psíquica e psicológica, levando-se em consideração a formação pessoal, afetiva e o desenvolvimento emocional da

² Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16385090&cdForo=0>. Acesso em: 21 mai. 2023.

³ Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 mai. 2023.

criança. Consequentemente, o regime foi modificado para guarda unilateral em favor do genitor, determinando-se a suspensão temporária do poder familiar da genitora. O recurso foi conhecido e desprovido, em virtude de assegurar a prevalência da proteção à criança e manter sua integridade preservada.

Dessa maneira, a suspensão temporária do poder familiar foi imposta pois coloca o menor em risco. Essa suspensão somente poderá ser realizada por processo judicial e deverão ser verificados os mais adequados quesitos para garantir o melhor interesse da criança. A decisão acima citada poderá ser revertida quando a situação for normalizada e a genitora estiver em condições psicológicas estáveis que não ofereçam risco ao menor.

Sobre o tema, tem-se também a contribuição de estudo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobretudo no Acórdão 0000712-66.2023.8.16.0000⁴, julgado em 17/04/2023, que tratou da reforma da decisão sobre o pedido de alteração da guarda da criança que foi concedido unilateralmente em favor do pai. Em virtude da constatação de insegurança à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, bem como de indícios de aplicação de castigos físicos, negligências e a prática da alienação parental por parte da genitora, foi mantida a decisão. Ao fazer isso, o judiciário visa minimizar os danos causados, mantendo a guarda com o pai, pois foi verificado o perigo de dano a que a criança estava exposta.

Portanto, castigar imoderadamente (com as ressalvas feitas anteriormente) o filho pode ocasionar a perda do poder familiar. Entretanto, no caso acima foi mantida a decisão concedendo apenas a guarda ao pai, tendo em vista que a criança figurou como vítima de castigos físicos praticados pela genitora.

Nota-se que o melhor interesse da criança em casos de alienação parental tem sido bem acolhido, como se pode observar no entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível 5007668-86.2019.8.13.0145⁵, julgada em 05/10/2021, que tratou da ausência de prova de abuso psicológico ou alienação parental causado pelo genitor (na condição de apelado), mas sim praticadas pela mãe (que figurou como apelante). As atas notariais juntadas pela autora não comprovaram o enquadramento de conduta sistemática do pai com base na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, em razão do que foram rejeitadas as alegações de adoção

⁴ Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023573911/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000712-66.2023.8.16.0000>. Acesso em: 24 mai. 2023.

⁵ Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=9BF9A27BDB6F603F85B6309334A52BC0.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinha=1xPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.061399-2%20F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 24 mai. 2023.

de postura conciliatória por parte da mãe, abuso psicológico, perseguição e agressões por parte do pai.

Logo, pode-se observar que no caso acima o genitor não praticou a alienação parental, mas sim a genitora, a qual ajuizou a ação. Portanto, o judiciário está alcançando seu objetivo em verificar a real situação que a criança vivencia em sua rotina.

No Recurso de Agravo Regimental 1964098⁶, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 17/12/2021, pode-se verificar que a genitora alega que o pai praticou abuso sexual contra a sua filha, compareceu à delegacia para depor e há existência de 22 boletins de ocorrência instaurados pela mesma em desfavor do apelante. Com a análise dos fatos fica evidente a existência do relacionamento conturbado entre os genitores. Foram colhidos depoimentos testemunhais nas fases inquisitiva e judicial, bem como pelo relatório da avaliação psicossocial, não se demonstrando indícios da realização de alienação parental. Dessa forma, o agravo regimental foi desprovido.

Dentre as alterações realizadas pela Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, destaca-se o art. 4º, o qual reconhece à criança e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum, ressalvados os casos que podem pôr em risco o menor, proporcionando aos genitores amparo no convívio com o filho.

A Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, revogou o inciso VII do artigo 6º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que determinava a possibilidade da suspensão do poder familiar para que o alienador cessasse a prática da alienação parental, como uma forma de inibir tal ação. Entretanto, essa alteração declara a impossibilidade de que o pedido seja realizado nos autos que dizem sobre a prática de alienação, mas em ação autônoma perante o Juizado da Infância e da Juventude, em razão do que entende-se que nada impede a declaração da suspensão face a alienação (Rosa, 2022).

Ademais, também foi acrescentado à Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, o art. 8º-A, estabelecendo que sempre que necessário o depoimento ou a oitiva do menor em casos de alienação parental será adotado, obrigatoriamente, os termos dos arts. 7º ao 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual. Essa inserção é importante para a criança poder ser ouvida por uma equipe multidisciplinar.

Diante das alterações pertinentes da Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, pode-se observar que as mudanças foram para aperfeiçoar a melhor atuação na execução da lei,

⁶ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102872315&dt_publicacao=17/12/2021. Acesso em: 24 mai. 2023.

proporcionando uma efetiva e humanizada participação do judiciário na proteção da criança e do adolescente.

Portanto, o posicionamento majoritário dos tribunais para proteção da criança se baseia em buscar a melhor maneira para que a criança não seja mais afetada e buscar garantir uma convivência saudável com seus genitores e, por efeito, familiares.

Além disso, os tribunais poderão impor sanções aos genitores que utilizam de meios para alienar o filho, como multas, suspensão do poder familiar ou na forma mais grave poderá decretar a perda do poder familiar.

Por pertinente, cabe também assinalar que, com o avanço da sociedade, foi criada recentemente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com o objetivo de proteger a privacidade e segurança das informações pessoais, incluindo as crianças e adolescentes. A legislação estabelece regras quanto à coleta, utilização e compartilhamento dos dados pessoais, visando a garantir que essas informações sejam tratadas com segurança e responsabilidade.

A proteção de dados pessoais sensíveis é imprescindível para atender o melhor interesse e direito da criança, visto que merecem proteção especial, sendo necessário observar os limites para o fornecimento de qualquer informação, restrito apenas a dados relevantes sem a necessidade de informações exorbitantes, uma vez que a exposição indevida dessas informações pode resultar prejuízos à sua privacidade, dignidade e, até mesmo, à segurança.

Conforme entendimento de Garcia e Nunes (2021, p. 3), com a evolução social da internet e dos celulares, é necessário colocar a salvo as crianças de qualquer forma de invasão à sua privacidade, devendo os pais fiscalizar seus filhos menores.

Quando se trata de alienação parental, os dados pessoais das crianças e adolescentes podem ser utilizados de maneira indevida quando um dos genitores coleta ou compartilha informações sem o consentimento dos responsáveis legais ou sem uma justificativa legal para tal. Isso pode incluir o compartilhamento de informações pessoais, como nome completo, endereço, telefone, informações de saúde, escola frequentada, entre outras, que possam ser usadas para prejudicar a imagem ou a relação com o outro genitor.

Além disso, o uso indevido de dados pessoais pode ocorrer quando as informações são divulgadas publicamente, seja na internet, redes sociais ou em outros meios, sem a devida autorização dos responsáveis legais. Esse tipo de exposição pode afetar negativamente a imagem e a privacidade da criança ou adolescente, além de colocar sua segurança em risco.

Nesse contexto, o caput do artigo 14 da LGPD garante os direitos fundamentais da criança e do adolescente, os quais devem ser garantidos de forma plena e considerados de forma independente do interesse dos responsáveis legais.

De notar que a Emenda Constitucional 155/2022 inclui o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, que garante a proteção de dados pessoais, abrangendo os meios físicos e meios digitais, como um direito e garantia fundamental. Incluiu também o inciso XXVI no art. 21 da Constituição, para dispor que compete à União proteger e realizar o tratamento de dados pessoais. Lopes e Castelo (2022, p. 2) informam que “os Estados e Municípios não podem legislar sobre proteção de dados pessoais, o que trouxe mais segurança jurídica, uma vez que a centralização da legislação unifica os procedimentos em todo o país”.

Dessa forma, a proteção de dados pessoais é fundamental ao cumprimento do direito à privacidade e à dignidade do menor para que não seja exposto em situações que possam ter impactos negativos e devem ser cumpridos de forma adequada impossibilitando a utilização para fins de alienação parental.

Considerações finais

O presente artigo procurou demonstrar que o poder familiar é de extrema importância para o cuidado, afeto e segurança das crianças e adolescentes e que cabe de forma igualitária aos genitores e aos que possuem a guarda.

De acordo com a legislação brasileira, o juiz tem a obrigação de agir com celeridade nos casos de alienação parental, visando a proteção do melhor interesse da criança ou do adolescente. Pode adotar diversas medidas, como a alteração da guarda, a fixação de visitas assistidas e a determinação de acompanhamento psicológico.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos, como o direito à convivência familiar saudável e o direito à preservação dos vínculos afetivos, estabelece também que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente.

Logo, é imprescindível a observância da proteção de dados pessoais da criança de forma adequada para atender o melhor interesse e direito da criança, prevendo-se, inclusive, a ocorrência de casos de alienação parental, além de outros crimes.

Nota-se que a Lei de Alienação Parental e suas alterações representam avanço significativo no sistema jurídico brasileiro, em virtude de que contribuem para a solução de

problemas ligados aos genitores e aos cuidados na proteção física e psicológica da criança e do adolescente.

Conclui-se que a eficácia da aplicação da legislação nos casos concretos tem demonstrado eficiência, na medida em que o sistema judiciário busca solucionar as demandas e que os casos em que são feitas as denúncias de forma caluniosa são reconhecidos e desprovidos.

Diante do exposto, os casos judiciais mencionados no presente artigo, ainda que representem breve amostragem jurisprudencial, foram selecionados de forma a que correspondessem a situações relevantes que envolvem a alienação parental.

Destaca-se que os processos de dissolução e guarda de menores tendem a não revelar determinadas circunstâncias afetas à intimidade daqueles que resolveram desfazer a sociedade familiar, bem como dos próprios menores, o que dificulta a realização de análise mais incisiva a respeito da amplitude e da comprovação da alienação parental.

Referências

ABBAD, Roosevelt. **O parentesco entre guarda unilateral e alienação parental**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/312997362/o-parentesco-entre-guarda-unilateral-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Bráulio Farias. **A Proteção da Criança e do Adolescente: Os Limites da Suspensão e a Perda do Poder-Dever Familiar**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/983/Arquivo%205.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 1990.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 26 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, 4 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União, Brasília, 18 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 01 jan. 1916.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.964.098 - AM (2021/0287231-5). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Diário Oficial da União, Brasília, 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.446. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.19.061399-2/003. Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas. Julgamento em 05 de outubro de 2021. Diário Oficial da União, Minas Gerais, 06 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1012934-46.2021.8.26.0451. Apelante: D.P.S. Apelada: E.A.F.R. e J.L.B. Relator: Sulaiman Miguel. Julgamento em 19 de janeiro de 2023. Diário Oficial da União, São Paulo, 19 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1603182. Relator: Teófilo Caetano. Julgamento em 03 de agosto de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, 31 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Acórdão nº 0000712-66.2023.8.16.0000. Relator: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgamento em 17 de abril de 2023. Diário Oficial da União, Paraná, 17 abr. 2023.

BRAZIL, Glicia. Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental. IBDFAM, 2022. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=No%20dia%20de%20maio,%C3%A0%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar>>. Acesso em 24 mai. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em 15 set. 2022.

CASTELO, Luis Alexandre Oliveira; LOPES, Sandra Regina Freire. **Proteção de dados pessoais agora é direito e garantia fundamental**. Lopes & Castelo, 2022. Disponível em: <<https://lopescastelo.adv.br/protacao-de-dados-pessoais-agora-e-direito-e-garantia-fundamental/>>. Acesso em 17 jun. 2023.

CONNECTAS. **ADI-3446: ataque contra os direitos das crianças e adolescentes**. Conectas Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <<https://www.conectas.org/litigiopt/adi-3446-ataque-contra-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>>. Acesso em 21 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>>. Acesso em 15 out. 2022.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A Evolução do Pátrio Poder - Poder Familiar**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>>. Acesso em: 29 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas Consequências**. Berenice Dias, 2009. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/?print=pdf>>. Acesso em 08 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** 2010. IBDFAM, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Alien%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+nova+lei+para+um+velho+problema%21+>>>. Acesso em 12 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais da Lei n. 12.318, de 26-8-2010**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33-34. FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463>. Acesso em: 14 nov. 2022.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Síndrome de alienação parental**. IOB-Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, v. 3, n. 19, p. 608-604, 2006. Acesso em 12 mar. 2023.

FREITAS, Daniela. **Princípio do Melhor Interesse da Criança**. JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <<https://danielecsf.jusbrasil.com.br/artigos/198144998/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

FREITAS, Danielli Xavier. **A Suspensão e a Extinção do Poder Familiar**. JUSBRASIL, 2004. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146142072/a-suspensao-e-a-extincao-do-poder-familiar>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Guia de Proteção de Dados Pessoais Crianças e Adolescentes**. FGV, 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/u12834/guia_crianças_e_adolescentes.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Editora Saraiva, 2017.p.1338-1343. Acesso em 09 mar. 2023.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>>. Acesso em 17 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. V 6. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em 16 out. 2022.

INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, modifica procedimentos relativos à alienação parental**. MPPR, 2022. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=536>>. Acesso em: 23 set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em 13 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em 15 nov. 2023.

MOLINA, Ruy. **As Mudanças na Lei 14.340/2022 e seus Impactos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ruy Molina, 2022. Disponível em: <<https://ruymolina.adv.br/artigos/as-mudancas-na-lei-14-340-2022-e-seus-impactos-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/#:~:text=Atrav%C3%A9s%20desta%20altera%C3%A7%C3%A3o%20torna%20Dse,ser%20utilizado%20algum%20perito%20particular>>. Acesso em 07 jun. 2023.

PETROCILO, Carlos; MENON, Isabella. **Na Pandemia, Processos de Alienação Parental Disparam, e Lei é Alterada**. Yahoo, 2022. Disponível em: <<https://br.vida->

estilo.yahoo.com/na-pandemia-processos-alienacao-parental-103000541.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

ROSA, Conrado Paulido da. **As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+superacao%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+alienacao%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em 07 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Supremo julga improcedente ação que pedia recolhimento de crianças em situação de rua**. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/supremo-julga-improcedente-acao-que-pedia-recolhimento-de-criancas-em-situacao-de-rua/742217002>>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai**. Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx>>. Acesso em 26 mar. 2023.

ULIANA, Maria Laura. **ECA. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/450052432>>. Acesso em 21 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 297. Acesso em 09 mar. 2023.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 19.